PARA UMA JUSTIÇA CÉLERE E JUSTA

PROCESSO JUDICIAL AUDIOVISUAL

Vadim da Costa Arsky

Sumário

[INTRODUÇÃO 2](#_Toc360177404)

[OBJETIVO 2](#_Toc360177405)

[METODOLOGIA 2](#_Toc360177406)

[IDÉIA PARA UMA JUSTIÇA MELHOR 3](#_Toc360177407)

[SENTIMENTO POPULAR SOBRE JUSTIÇA. 3](#_Toc360177408)

[BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO 4](#_Toc360177409)

[EVOLUÇÃO DO PROCESSO 4](#_Toc360177410)

[VERBA VOLANT SCRIPTA MANENT 5](#_Toc360177411)

[FALA VERSUS ESCRITA 7](#_Toc360177412)

[A FALA E A ESCRITA NO PROCESSO JUDICIAL 8](#_Toc360177413)

[VERBA MANENT 9](#_Toc360177414)

[PROPOSTA 10](#_Toc360177415)

[ANÁLISE DA IDEIA 11](#_Toc360177416)

[DETALHES PRÁTICOS DA IMPLANTAÇÃO 13](#_Toc360177417)

[MODELO EXEMPLIFICATIVO 15](#_Toc360177418)

INTRODUÇÃO

Este estudo é uma sugestão para o aprimoramento do sistema de distribuição de justiça em nosso país.

OBJETIVO

Justificar a adoção de um sistema de procedimento judicial inovador que promova a distribuição de justiça pelo Estado de forma mais adequada e mais célere atendendo os requisitos de Eficiência; Celeridade; Qualidade; Praticidade; Alcance social e Abrangência territorial.

METODOLOGIA

Indutiva - aplicada sobre longos anos de prática advocatícia exercida sob consulta permanente à evolução do pensamento jurídico-filosófico, cujos protagonistas não serão brindados com a postura acadêmica de transcrição de textos e identificação dos autores em atenção ao caráter pragmático do estudo.

IDÉIA PARA UMA JUSTIÇA MELHOR

Proposta de procedimento exclusivamente oral para solução de conflitos, memorizado integralmente em som e imagem pelos modernos recursos de gravação eletrônica. Sugestão de aplicação imediata aos juizados especiais. (lei 9.099/95).

SENTIMENTO POPULAR SOBRE JUSTIÇA.

As inúmeras e frequentes pesquisas de opinião realizadas no país tem demonstrado que a maior queixa popular relativamente à prestação jurisdicional é a desmedida demora na sua efetivação.

Realmente, o enorme lapso de tempo que atualmente medeia um pedido de justiça e a execução efetiva da decisão decorrente do Poder Judiciário Brasileiro é espantoso e sua diuturnidade tão pública e notória que dispensa qualquer comprovação.

De fato, a preocupação maior que norteia os doutos estudiosos do processo judicial é a de encontrar meios e formas de acelerá-lo, adotando inclusive soluções cibernéticas que, aplicadas ao processo existente, deveriam propiciar maior celeridade ao mesmo.

Via de regra, as medidas sugeridas revelam-se valiosas num primeiro tempo, mas, não raro, criam exigências suplementares que acabam resultando em maior morosidade.

Como consequência, a sociedade é levada a crer que a morosidade do Poder Judiciário deriva da incompetência ou má conduta de seus integrantes.

Para os que lidam com a matéria, entretanto, é patente que essa lentidão que tantos prejuízos trazem à administração da Justiça apesar dos louváveis e constantes esforços dos responsáveis por essa administração, decorre principalmente da preocupação exacerbada com a “Segurança” do Processo judiciário, a qual se cristaliza na compulsão generalizada de exigir-se comprovação através de “Documentos” de todos os atos relacionados ao processo.

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Mas, afinal, o que busca o cidadão quando procura o auxílio de um aparato judicante, senão uma intervenção de terceiro que solucione uma controvérsia na qual está envolvido?

E como se corporifica essa solução senão através de uma declaração de outro Ser Humano outorgado de características e poderes que confiram autoridade à sua Decisão?

Desde tempos imemoriais, quando litigantes procuravam resolver suas querelas de forma pacífica, faziam-no outorgando a um terceiro o poder de resolvê-los, curvando-se todos à Decisão deste.

Nos primórdios da civilização, esse poder era privilegio dos líderes tribais, monarcas e reis, os quais, dependendo de sua sabedoria eternizavam suas sentenças através do tempo, como o famoso Rei Salomão.

Os ritos processuais sofriam variações de acordo com a cultura de cada comunidade e as épocas em que se realizavam, mas, na maioria, exibiam uma característica comum: a ORALIDADE

EVOLUÇÃO DO PROCESSO

Na evolução do direito romano (origem remota do direito processual brasileiro) o procedimento de solução de litígios fundamentou-se na oralidade.

Pelo sistema de árbitros do período das “legis actiones” (754AC), os litigantes podiam eleger qualquer pessoa para decidir sobre uma disputa. Bastava que ele fosse aceito por ambas as partes. E o processo era inteiramente oral.

Com o crescimento e complexidade daquilo que se tornou o império romano, a solução dos conflitos passou a ser exercida por juízes administrativos e normas foram sendo acrescidas ao procedimento rudimentar, exigindo cumprimento de formalidades consideradas essenciais para a garantia da boa distribuição da justiça. (período do processo formulário 149 AC).

Para registrar então o crescente número de normas, a escrita começou a ser introduzida no procedimento de distribuição de justiça com valor destacado, e a não observância das formas prescritas redundava fatalmente na nulidade e extinção do processo.

Uma vez introduzida, a escrita foi ganhando espaço na evolução do Processo Romano1, perdendo força no período Romano Barbárico e voltando a crescer na elaboração do Processo Comum (1.100 a 1.500) ponto de partida para o processo judicial brasileiro.

VERBA VOLANT SCRIPTA MANENT

O direito positivo brasileiro acolheu o PROCESSO na classificação de direito adjetivo: atividade meio para o fim DECISÃO.

Desde logo, o continuo aumento da complexidade da sociedade solicitou ainda maior avanço da escrita sobre palavra não só para a obtenção da DECISÃO como também para garantia da MEMÓRIA da DECISÃO tomada.

Para que pudesse ser consultado por qualquer um, exibindo a garantia de que haviam sido observados todos os preceitos formais, os direitos das partes, a moral, os costumes e a letra das leis o Processo necessitava ser cada vez mais documentado.

Assim, a documentação foi o fator que fez com que o Processo se apoiasse e, afinal, se confundisse com o PAPEL, repositório natural DA ESCRITA que oferece as garantias de disponibilidade e durabilidade necessárias à perpetuação da memória processual.

E, apesar da evolução tecnológica do século XX, com avançadas aplicações cibernéticas e eletrônicas nos mais variados campos da atuação humana, o nosso sistema judiciário, até agora ainda se apoia no papel.

Isso porque tais medidas continuam mantendo o processo baseado na escrita.

A digitalização na forma recém-adotada no Brasil, utilizou apenas a “tecnologia digital de documentos”, dando tratamento eletrônico aos “fatos” prévia ou posteriormente documentados pelas partes e não aos “atos” constitutivos da lide.

O sistema adotado realmente acelera a transmissão e reduz o espaço de armazenamento da escrita, mas não a afasta, mantendo-a como pilar básico de informação do qual se extraem as intuições de juízo dos magistrados e a construção da jurisprudência.

Como consequência, mesmo com a aplicação dessa tecnologia digital, o Judiciário brasileiro não deverá abrir mão dos “freios restritivos do livre peticionamento” tais como “súmulas vinculantes” “recursos repetitivos” e demais restrições como as adotadas na recente reforma do Código de Processo e as que ainda estão sendo previstas pelos Tribunais Superiores, todas marcantes, não por aumentarem o brilho da justiça brasileira, mas pela incômoda desconfiança de que estão arranhado o artigo 5º da Constituição Federal.

É de notar-se que tais medidas decorrem não da pletora de feitos, mas da avalanche de recursos que demonstram afinal a permanente insatisfação das partes relativamente às decisões.

FALA VERSUS ESCRITA

Abrindo exceção à regra pragmática imposta a este trabalho, este capítulo exaure seu título com o pensamento de Hannah Arendt em seu livro “A vida do espírito” (Ed.2009 págs. 135/136/137), sobre as distinções feitas por Platão entre a fala e a escrita.

A principal parte da Sétima carta não se dirige contra a fala, mas contra a escrita. Ela repete de forma abreviada as objeções já levantadas contra a escrita no Fedro. Há, em primeiro lugar, o fato de que a escrita “implanta o esquecimento”; fiando-se na palavra escrita, “os homens cessam de exercitar a memória”. Há, em segundo lugar, o “silêncio majestoso” da palavra escrita, que não pode nem explicar a si mesma, nem responder a questões. Em terceiro lugar, ela não pode escolher o destinatário: cai em mãos erradas e “se espalha por toda a parte”; malbaratada e abusada, é incapaz de defender-se; dela o melhor que se pode dizer é que é um “passatempo” inofensivo, “um armazém de mantimentos(...)para quando a hora do esquecimento chegar” ou uma entrega \_(a recreação) quando as pessoas se regalam com banquetes e coisas parecidas.

No Fedro, Platão contrasta a palavra escrita com a palavra falada, usada na arte de “discorrer sobre as coisas” (techne dialektike), a “fala viva, o original do qual o discurso escrito pode bem ser chamado de uma espécie de imagem”. A arte do discurso vivo é exaltada porque ele sabe como selecionar seus ouvintes; ele não é estéril (akarpoi), mas contém um sêmen a partir do qual diferentes logoi, palavras e argumentos, crescem em diferentes ouvintes, de modo que a semente se torne imortal. Mas se quando pensamos levamos a cabo esse diálogo interior, é como se estivéssemos “escrevendo palavras em nossas almas”; em momentos como esses, “nossa alma é como um livro”. Mas um livro que já não contém mais palavras. Depois do escritor, um segundo artesão intervém quando pensamos: trata-se de um “pintor”, que pinta em nossa alma aquelas imagens correspondentes às palavras escritas. “Isso acontece quando afastamos essas opiniões e afirmações faladas da visão ou de qualquer outro tipo de percepção, de modo que então passamos, de alguma maneira, a ver as imagens daquilo sobre o que inicialmente opinamos e falamos”.

A FALA E A ESCRITA NO PROCESSO JUDICIAL

“Da mihi factum dabo tibi jus” – A famosa frase com que Cicero exortou o Senado Romano a diminuir a pletora de leis do império passou a ser a máxima orientadora da ação do juiz no processo brasileiro.

A postura de “Dá-me os fatos e dar-te-ei o direito” tornou-se assim a pedra de toque para a distribuição de justiça. Do exato conhecimento da realidade dos fatos e da adequada aplicação da lei é que deve resultar o Juízo de uma sentença justa.

Mas a verdadeira justiça se faz quando a sentença consegue harmonizar o “Justo por natureza”[[1]](#footnote-1) que significa o sentimento individual frente aos fatos invocados com o “justo por convenção”[[2]](#footnote-2) que significa o estabelecido em lei para os fatos daquele tipo.

Daí decorre a importância vital do perfeito entendimento dos fatos pelo juiz.

Quando os fatos são transmitidos pela escrita o entendimento do juiz se faz por imagens da realidade, apresentadas por um escritor e pintadas por ele como observador cuja mente tende sempre a ver nas imagens escritas as cores das suas próprias imagens já armazenadas em seu inconsciente, distorcendo a correta aplicação da lei sobre a realidade.

Caso isso se verifique, a sentença corre sempre o risco de não conseguir harmonizar o “justo dos fatos” com o “justo das leis” e assim não conseguir implantar o pleno sentimento de justiça no coração dos homens e, consequentemente, não produzir a paz social.

VERBA MANENT

A oralidade no processo judicial tem sido mantida a duras penas, cedendo cada vez mais espaço para a escrita em razão da dificuldade das partes e da administração da justiça, em atender todas as formalidades do processo e sua consequente “documentação”.

Entretanto, a tecnologia moderna permite a gravação de tudo o que pode ser visto e ouvido e, no caso que nos interessa, dos atos humanos especiais que devem ser memorizados para consulta com absoluta fidelidade e segurança. Sistemas de gravação desse tipo já existem instalados nos Poderes Legislativo e Judiciário, que dão ao conhecimento público os atos dos seus integrantes de forma fiel e segura.

Esse sistema permite ao ser humano o conhecimento integral da realidade assim memorizada, em tudo e por tudo superior àquela lançada por um “narrador” (ainda que erudito, culto, fiel, responsável, honesto e bem intencionado) que lança a sua versão escrita no papel (ou no teclado do computador).

Assim, quando o avanço tecnológico nos oferece a oportunidade de aplicação das suas descobertas e conquistas em todas as áreas do conhecimento humano, não nos parece lícito recusarmo-nos ao estudo das suas possibilidades na área do Direito, para tentarmos afinal atingir o desiderato já visualizado e desejado pelo homem, muito antes do advento da nossa era: uma forma de solução de litígios fácil, rápida e transparente como a encontrada pelos romanos no alvorecer de seu império mas, ao mesmo tempo, dotada de veracidade inconteste na forma exigida pelos tempos atuais.

O processo de digitalização introduzido recentemente no sistema judiciário, a nosso ver, não se desligou da escrita, correndo sempre sobre a “versão dos fatos” lançados pelas partes na escrita sobre o papel ou sobre a tela de um computador.

Na verdade, criando uma função nova de digitalizadores, a máquina administrativa do judiciário facilitou a atuação dos juízes, mas que, infelizmente, não parece ser verdadeiro quanto à atuação dos advogados.

Mas se convenientemente aplicadas, as conquistas eletrônicas que atualmente memorizam instantaneamente as ações humanas poderão garantir a existência de um processo judicial totalmente oral, sem que se exijam dos advogados ônus tecnológicos e assessorias especializadas. Poderão exercer plenamente sua profissão utilizando-se apenas do mais sublime dom concedido ao ser humano que é a oratória. Aliás, todos se comunicarão livremente, inclusive os iletrados, como se estivessem na Ágora representativa do apogeu da democracia grega, com rápida obtenção da almejada Decisão.

Afinal, a fala é a primeira ferramenta que o ser humano utiliza para comunicar-se com seus semelhantes!

PROPOSTA

Sugere-se a utilização dos modernos meios eletrônicos de comunicação, não para a simples digitalização do “processo escrito”, mas para efetivamente fazer fluir célere a Justiça através de um “processo oral” memorizado eletronicamente em toda sua integridade de som e imagem,.

Parte-se do pressuposto de que a evolução da eletrônica nas comunicações possibilita agora ao Homem voltar ao original julgamento público e oral, tendo o sistema de vídeo/internet como auxiliar imediato, registrando e armazenando todos os detalhes com garantia para reexame a qualquer tempo de tudo quanto ocorrido.

Em pesquisa de verificação da possibilidade de adoção imediata realizada junto ao chefe do setor de transmissão visual do Supremo Tribunal Federal, a resposta à pergunta “o que seria necessário para que se instalasse o sistema oral gravado eletronicamente em todas as instâncias do Poder Judiciário no país” foi concisa “Apenas lei que autorize a aplicação do que já temos aqui”.

Observa-se que sua adoção deverá ser introduzida no sistema existente de forma paulatina e complementar seguindo o modelo histórico da evolução do processo Romano onde, além de coexistirem por longo lapso de tempo o arcaico e o renovador do mesmo Direito, coexistiram também dispositivos de direito de culturas diferentes como no período romano barbárico onde as disposições do direito romano conviveram com as do germânico até a sedimentação do Processo Comum.

Assim, a implantação da modalidade proposta deverá ser feita sem rupturas com o sistema vigente, agregando-se paulatinamente ao direito processual vigente as novas disposições.

ANÁLISE DA IDEIA

Analisa-se o estabelecimento de um processo oral dotado de todos os recursos de armazenagem e transmissão de som e imagem com os requisitos de segurança já aplicados pelo Poder Judiciário no processo digital de documentos.

O procedimento desse Juizado seria composto sempre de duas fases: a preliminar, ante um “Juiz de Paz” (tradicional no nosso direito) para conciliação e/ou “arbitro” para arbitragem, com atuação essencialmente conciliatória, seguido ou não da fase “contenciosa” perante um juiz togado.

A fase preliminar poderia ser pública ou não segundo a vontade das partes e a conveniência da Justiça, mas seria necessariamente gravada em som e imagem, do início ao fim.

Nessa fase preliminar, as partes apresentariam oralmente suas postulações perante o conciliador e/ou arbitro que buscará um acordo ou arbitrará uma decisão. Se obtida a harmonização dos interesses, o resultado será proclamado e gravado eletronicamente permitindo emissão de certidões para valer contra terceiros.

Não havendo acordo, fica circunscrita a lide nos termos declarados oralmente pelas partes, podendo as mesmas interpor oralmente razões de petição ao contencioso em sequencia imediata à fase conciliatória. Exemplares autenticados das gravações dessa fase serão distribuídos entre as partes enviando-se a via original ao juiz togado.

O magistrado do contencioso receberia a gravação da audiência de conciliação contendo todos os atos realizados e fatos documentados, com tempo para examiná-la convenientemente, preparando-se dessa forma para convocar a audiência de instrução e julgamento.

Esse procedimento permitiria que o Juiz se apropriasse inteiramente de todas as nuances do processo de conciliação, os atos praticados, os fatos documentados e, inclusive, analisando o comportamento das partes, possibilitando desde logo o enquadramento do pleito às determinações do direito positivo.

Isso possibilitaria, na maioria dos casos, uma decisão judicial no mesmo dia da audiência de instrução!

A audiência do contencioso será gravada da mesma forma que a conciliatória anterior, marcando-se na gravação os momentos e incidentes da audiência, como produção de provas, prolação de sentença e apresentação das razões e contra razões de recurso, quando houver.

Em caso de recurso à Instância Superior para revisão da sentença, a gravação da primeira instância deve ser encaminhada ao Tribunal imediatamente superior, com as indicações necessárias para localização de seu conteúdo e orientação dos magistrados que, por voto ao vivo, também gravado da mesma forma, manteriam ou reformariam a sentença, por Acórdão do qual, se tomado por unanimidade, não caberia recurso.

DETALHES PRÁTICOS DA IMPLANTAÇÃO

O primeiro problema a enfrentar é de como fazer o pedido inicial em processo que se pretende seja totalmente eletrônico.

Realmente, não existe ainda um meio seguro e eficaz de comunicação eletrônica para que uma parte saiba que está sendo demandada por outra e tome conhecimento dos seus termos.

Acreditamos que nesse pontapé inicial teremos que nos socorrer ainda do velho papel.

Assim, o pedido inicial deverá ser levado à outra parte em papel autenticado ou emitido pelo poder jurisdicionario. Este poderá recebê-lo já escrito em papel ou reduzi-lo a termo por depoimento oral da parte.

O mesmo tratamento será dado à contestação.

Uma vez produzidos, tais documentos serão automaticamente inseridos no processo eletrônico que passará a gravar com som e imagem todo o procedimento posterior.

As ações sob esse rito seriam necessariamente precedidas de um procedimento conciliador e/ou arbitral, perante um árbitro credenciado, mas não togado, onde se buscaria um acordo entre as partes, com reconhecido valor “erga omnes”.

No procedimento conciliador e/ou arbitral as audiências poderão ser ou não públicas, a critério das partes, mas serão obrigatoriamente gravadas pelos meios eletrônicos já utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, observando as disposições de segurança digital previstas e disponibilizando-se imediatamente cópias em DVD para as partes, para arquivo do árbitro, em caso de acordo, ou para ser enviada ao Juizado Especial, em caso de não ser obtido acordo.

A gravação do DVD enviado ao Juiz togado teria o efeito de circunscrição prévia da lide pois conteria os termos da petição inicial e da contestação bem como as razões de recurso ao juiz togado as quais deveria ser confirmadas expressamente na audiência de instrução perante o mesmo.

Esse procedimento permitiria o estudo prévio da questão pelo Juiz especial que então só convocaria as partes para a audiência de instrução e julgamento após a visualização da tentativa de conciliação.

As audiências do Juizado Especial obedeceriam aos trâmites previstos no Código de Processo Civil, seriam publicamente transmitidas pelas vias eletrônicas, e também disponibilizadas em vias para as partes, para arquivo do Juizado Especial ou para envio ao Tribunal superior em caso de cabimento de recurso.

No caso de recurso, o Tribunal receberia a gravação eletrônica, com a indicação das fases processuais, (matéria de fato, provas, depoimentos, e sentença), projetaria o conteúdo em um telão visível a todos os pares que teriam ampla liberdade de ver e rever itens de seu interesse até declararem-se plenamente satisfeitos e prontos para emitir seu juízo.

As partes poderiam apresentar sustentação oral. Os magistrados emitiriam seus votos, não cabendo mais recurso dessa decisão em caso de unanimidade do acórdão.

MODELO EXEMPLIFICATIVO

ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ORAL COM MEMORIZAÇÃO ELETRÔNICA NA LEI 9.099/95 - JUIZADOS ESPECIAIS

Considerando que a Lei 9.099/95 prevê a figura do conciliador, do Juiz leigo e Juiz togado, a obrigatoriedade de conciliação prévia e a intervenção do juiz togado, acredita-se que a introdução de um procedimento oral com memorização eletrônica será mais facilmente aceito se proposto como projeto de lei para adicionar apenas alguns artigos à lei existente do que intentar propor nova lei específica.

Assim, a justificativa seria a de que a experiência dos juizados especiais com rituais mais simples mas ainda baseados na produção de memória escrita não está dando os resultados esperados enquanto a evolução tecnológica está garantindo, cada vez com mais segurança, a gravação fidedigna e indelével dos atos e documentos processuais em tempo real.

Como ponto de partida, imagina-se alterar o art.2º; das Disposições Gerais;o art 13º dos Atos Processuais e criar uma Seção Especial para detalhar o rito do procedimento eletrônico em particular, tudo como se transcreve a seguir: (nossa proposta em negrito)

LEI 9.099/95 – JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação **podendo utilizar exclusivamente meios eletrônicos para registro de seus atos.**

..................................................................................................................................

seção IV

dos atos processuais

        Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

        Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

**I - O procedimento por memória eletrônica será eminentemente oral e realizado em sala especialmente preparada para gravar som e imagem de todos os atos realizados. (art 154 CPC - §2º).**

**II - Os documentos escritos que forem produzidos para a realização da audiência, como notificações, intimações, bem como os trazidos como prova pelas partes, serão inseridos eletronicamente no contexto do processo**

        § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

        § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

       § 3º No procedimento escrito apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

       . § 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo documental e demais documentos que o instruem.

**§ 5º A conservação das gravações do processo eletrônico será uniforme em todo o território nacional, regulado por lei federal.**

...................................................................................................................................

SEÇÃO VIII

DOS RITOS PROCESSUAIS

**Art 11- A – Os procedimentos poderão ser registrados por documentação escrita ou por memória eletrônica, na forma do art.2º, com custas diferenciadas, à escolha do autor, aplicando-se em ambos o princípio da sucumbência..**

**§ 1º - O procedimento por memória eletrônica será eminentemente oral e realizado em sala especialmente preparada para gravar som e imagem de todos os atos realizados. (art 154 CPC - §2º).**

**§ 2º - Os documentos escritos que forem produzidos para a realização da audiência, como notificações, intimações, bem como os trazidos como prova pelas partes, serão inseridos eletronicamente no contexto do processo.**

**§ 3º – O Procedimento por memória Eletrônica – PME – obedecerá o seguinte rito específico:**

**I – O autor apresentará ao Juiz leigo, sua petição escrita na forma do arts 282 e seguintes do CPC ou oral na forma do art.14 desta lei**

**II – O Juiz leigo ordenará o envio da petição à parte contrária, por correio AR, intimando-a desde logo a comparecer à audiência de conciliação designada em prazo não superior a 15 dias da data da expedição (art 221 e 222 CPC).**

**III – A parte intimada poderá opor contestação por escrito, dirigida ao juiz leigo e protocolada até 5 dias antes da data designada para audiência. (art 213 CPC)**

**IV – O juiz leigo abrirá a audiência determinando que o autor leia sua petição inicial e em seguida, a parte contrária leia sua contestação, caso haja sido feita, ou faça-a verbalmente na hora.**

**V – A partir desse momento o juiz leigo, assumirá uma posição de conciliador, iniciando uma tentativa de conciliação, observando os arts. 227,228 e 229 do CPC, intervindo sempre que julgar necessário com comentários pessoais sobre a legislação aplicável aos fatos apresentados e o entendimento dos tribunais, ressaltando os aspectos econômicos e sociais resultantes de um possível acordo ou das perspectivas da instauração de um processo litigioso.**

**VI - Havendo conciliação das partes, o juiz leigo declarará, solenemente, o acordo alcançado, após o que o autor declarará, solenemente sua anuência ao que foi dito, comprometendo-se a nada mais reclamar com relação ao assunto tratado e, em seguida, a parte contrária, da mesma forma assim o fará.**

**VII - Após as declarações, o juiz leigo declarará extinto o feito, ordenando que as declarações gravadas eletronicamente sejam reduzidas a termo escrito, impresso em três vias, assinadas pelas partes e testemunhas presentes, com fé pública erga omnes.**

**VIII - O juiz leigo ordenará a expedição imediata de três vias de tudo o que foi gravado eletronicamente , na forma de DVD, que serão autenticados por ele e pelas partes e entregará uma via para cada parte e ficará com uma no seu arquivo.**

**IX – Não havendo conciliação, o Juiz leigo deixará a posição de “CONCILIADOR”e assumirá a posição de ÁRBITRO e proferirá sentença arbitral que, sendo aceita pelas partes, seguirá o procedimento dos incisos VI, VII e VIII.**

**X \_ Caso uma das partes não aceite a sentença arbitral, pedirá, a instauração de procedimento judicial perante o juiz togado.**

**XI \_ O pedido será oral e gravado sem solução de continuidade seguido da manifestação da parte contrária.**

**XII – Encerradas as manifestações das partes o juiz leigo declarará encerrada a fase arbitral do processo ordenando a emissão de 4 (quatro) vias das memórias eletrônicas, autenticados por ele e pelas partes, entregando uma via para cada parte, ficando com uma no seu arquivo e enviando uma para o juiz togado.**

**XIII – O juiz togado, no prazo de 15 dias do recebimento do VIDEO, designará audiência de Instrução e Julgamento, notificando as partes por correio AR.**

.............................................................................................

CONCLUSÃO.

Acredita-se haver sido demonstrado que a adoção do princípio de oralidade plena, sob a utilização do sistema digital já existente, conserva todos os requisitos da segurança necessária e sua aplicação observa todos os princípios e normas legais vigentes em nosso direito positivo, destacando-se ainda os seguintes pontos positivos:

1 - Otimiza o recurso mais valioso dos tribunais que são os seus juizes.

2 - Permite a publicização não só das decisões tomadas como do desenrolar de todo o processo.

3 -Além de ser mais rápido, o processo oral, gravado em todos os seus detalhes, não dará azo a interposição de medidas incidentais protelatórias de uma decisão final, resultando então num crescimento de processos julgados por juiz e os efeitos da oralidade alcançarão todos os envolvidos no processo.

4 - Aproveita todo o arcabouço tecnológico do “PROCESSO DIGITAL DE DOCUMENTOS” já instalado pelo Poder Judiciário, ampliando sua utilização para o funcionamento do “PROCESSO AUDIO VISUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS”

5 – Permite a plena participação de todos pela simples fala dos integrantes do processo.

.6 - Iniciada com um pequeno adendo à lei de pequenas causas a proposta prevê que, com o correr do tempo o sistema áudio visual poderá se estender a outras áreas de controvérsias, substituindo paulatinamente o sistema atual inclusive na solução de grandes e sofisticados problemas internacionais. Como o sistema proposto deverá seguir a estrutura existente de distribuição de justiça deverá ser aplicado a todo o território nacional.

7 - Preocupa-se especialmente com a satisfação individual ao garantir condições para que a sentença possa harmonizar o “justo do indivíduo” com o “justo das leis” e amplia significativamente a participação da sociedade ao permitir que as partes, mesmos os analfabetos, interajam no processo através da fala.

CONCEITO FINAL

Nossa civilização está tão empolgada com as facilidades oferecidas pela tecnologia que parece caminhar para um endeusamento da máquina que lhe fornece tudo isso, apequenando e desdenhando o ato quando simplesmente humano.

Entretanto, é importante não perder de vista a advertência basilar do filósofo grego Protágoras (480/410 AC), homenageada pela Justiça Brasileira com sua inscrição no mural do salão principal do Superior Tribunal de Justiça e confirmada em nossos tempos pelas avançadas perspectivas desvendadas pelos físicos da atualidade de que a realidade seria um conjunto de possibilidades e que a determinação do salto quântico para cristalizá-las seria afinal desencadeado pelo cérebro humano:

“O HOMEM É A MEDIDA DE TODAS AS COISAS”

Brasilia, 23 de Janeiro de 2014.

Vadim da Costa Arsky – advogado OAB-SP 12.814 OAB-DF 13.738.

Presidente do “Capítulo Brasília” da Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - AAAFDUSP –

Ex presidente da Comissão para Defesa da República e da Democracia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

BIBLIOGRAFIA

O presente estudo representa uma tentativa de levar ao conhecimento geral, em linguagem simples, uma convicção pessoal, formada por todos os livros, jornais, revistas, panfletos manuscritos, cartas, bilhetes e rabiscos lidos em longos anos de vida conscientemente cognitiva.

Consequentemente, tudo o que aqui está escrito já o foi, através dos tempos, com muito mais profundidade e sabedoria.

Como o autor visa apenas oferecer uma colaboração à ingente busca de aprimoramento do sistema de distribuição de justiça em nosso país, são relacionadas, como preito de gratidão, apenas as específicas obras dos autores que de alguma forma tornaram possível este modesto trabalho.

ATALIBA NOGUEIRA

“O ESTADO É MEIO E NÃO FIM” Ed SARAIVA 1957

DALAI LAMA

“O CAMINHO DA TRANQUILIDADE” – GMT Editores – 2000

DALMO DE ABREU DALLARI

ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DO ESTADO Saraiva 2008

EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO –Juruá Editora 2011

EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

“LIÇÕES DE DIREITO PÚBLICO” Ed Dialética 2003

EDWARD McNALL BURNS

“HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL” – Editora Globo 1975

EMILIO MIRA Y LOPEZ

“QUATRO GIGANTES DA ALMA” Livraria José Olimpio 2ª edição

EROS ROBERTO GRAU

“O DIREITO POSTO E O DIREITO PRESSUPOSTO” Malheiros Editores 5ª 2003.

“ENSAIO E DISCURSO SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO” Malheiros Editores – 3ª Edição 2005

F. LASSALLE

“QUE É UMA CONSTITUIÇÃO? Katrós Livraria Editora ltda 2ª Ed. 1985

FÁBIO KONDER COMPARATO

“ÉTICA – Direito Moral e Religião no Mundo Moderno – Companhia das Letras 2006.

“RUMO À JUSTIÇA” – Editora Saraiva - 2010

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

“DOIS SÉCULOS DE JUSTIÇA” \_ Editora Lettera.doc - 2010

FRANCESCO CARNELUTTI

COMO SE FAZ UM PROCESSO – Editora Lider 2008

FRITJOF CAPRA

“O PONTO DE MUTAÇÃO” Editora Cultrix Ltda.

GEOFREY BLAINEY

“UMA BREVE HISTÓRIA DO MUNDO” – Editora Fundamento 2008

GIUSEPPE CHIOVENDA

A AÇÃO NO SISTEMA DOS DIREITOS Editora Lider - 2003

GOFREDO SILVA TELLES JUNIOR

“A CRIAÇÃO DO DIREITO” – São Paulo 1953

“INICIAÇÃO NA CIENCIA DO DIREITO” EWditora Saraiva 2ª Edição 2002

HANNAH ARENDT

”A VIDA DO ESPÍRITO” Ed Civilização Brasileira 2009

HANS KELSEN

TEORIA PURA DO DIREITO – Martins Fontes 3ª ed. 1991

HELY LOPES MEIRELLES

“DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” – Editora Revista dos Tribunais 12ª edição 1986

JAYME DE ALTAVILA

“ORIGEM DOS DIREITOS DOS POVOS” Edições Melhoramentos 1956

JOHN KENNETH GALBRAITH

“ANATOMIA DO PODER” Livraria Pioneira Editora – 1984

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

PIERO CALAMANDREI - Contribuição para o estudo do processo civil

Editora Migalhas 2012

PEDRO VIEIRA MOTA

MONTESQUIEU –“O ESPÍRITO DAS LEIS “

– Editora Saraiva -1987

PLATÃO

“A REPÚBLICA” - Fundação Calouste Gulbekian 6ª edição

PLINIO A. BRANCO

“SINARQUIA - A NOVA ORDEM SOCIAL” . Editora Piratininga SP

RONALDO POLETTI

CONSTITUIÇÃO ANOTADA” –Editora Forense 2009.

ROUSSEAU – JEAN-JACQUES

“DO CONTRATO SOCIAL OU PRINCÍPIOS DE DIREITO POLÍTICO” Hemus Editora Ltda

---------------X---------------

1. Telles, Goffredo da Silva, Iniciação na ciência do direito, 2002, pag. 361 [↑](#footnote-ref-1)
2. idem [↑](#footnote-ref-2)